PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062023-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: Daniel Nicory IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Procurador de Justica: Adriani Vasconcelos Pazelli ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA INFRAÇÃO DO DELITO INCURSO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR RECONHECIMENTO DO EXCESSO PRAZAL DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. 1. REQUER O IMPETRANTE A CONCESSÃO DA ORDEM, DE MANEIRA QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, DE NOME LUCAS SANTOS SOBRAL, RESTITUINDO-SE SUA LIBERDADE, MEDIANTE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL 2. NA HIPÓTESE, TEM-SE QUE, APÓS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, EM EM 20/07/2023, SENDO OFERTADA A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 08/11/2023, SEGUIU-SE À REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE OFÍCIO NO QUAL FOI MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. NESSE CAMINHAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO ENCONTRA-SE AGENDADA PARA SE REALIZAR EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024. 3. ESSE ENCADEAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS, A RIGOR, NÃO É SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE CONFIGURAR O EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO A CONFERIR ILEGALIDADE À PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, PRINCIPALMENTE QUANDO CONFIGURADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. 4. EM DESFECHO, DIANTE DA OMISSÃO JUDICIAL OUANTO À OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI 13.964/19, IMPÕE-SE A PRONTA INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL COM O FIM DE DETERMINAR AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/A QUE REAVALIE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA PRISÃO AINDA DE NATUREZA PROCESSUAL DO PACIENTE. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8062023-25.2023.8.05.0000, da Comarca de Coaraci/BA, em que figura como impetrante a Defensoria do Estado da Bahia. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, determinando-se, de ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão ainda de natureza processual do paciente de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062023-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: Daniel Nicory IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de LUCAS SANTOS SOBRAL, filho de Cosmira Santana Santos e Antônio Sobral Dos Santos Filho; brasileiro; solteiro; natural de Itabuna/BA; nascido: 02/12/2000; CPF: não informado; RG: 14344130-20; Rua 15 de novembro, Nº: 202, Casa, CEP: 45638000, Coaraci/BA, Bairro: Jardim Cajueiro ora custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, na qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Coaraci (BA). Alega, que o paciente foi preso em flagrante

no dia 20/07/223 e teve a prisão preventiva decretada em 24/07/2023, por suposta violação do art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. No dia 21/08/2023, o Ministério Público oferece Denúncia, que fora recebida no dia 08/11/2023, agendando-se a audiência de instrução para o dia 26/02/2024. Todavia, após ser apresentada resposta a Acusação, no dia 20/09/2023, designaram a audiência de Instrução para o dia 24/10/2023. Nesse contexto, pontua que o paciente já se encontra privado da sua liberdade há 138 dias, correndo sério risco de ultrapassar mais de 200 dias preso para iniciar o procedimento da instrução processual, sem a menor perspectiva de encerramento da ação penal, estando o ora paciente sujeito à inercia do Estado, aguardando preso, sem a menor perspectiva. Desse modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, por considerar presentes o excesso de prazo, postula que, ao final, seja confirmada a decisão liminar. Pedido de liminar denegado ao ID.55073052. Informações judiciais colacionadas ao ID 55583684. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do pedido de ordem ao ID. 55873731. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062023-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: Daniel Nicory IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Procurador de Justica: Adriani Vasconcelos Pazelli VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR RECONHECIMENTO DO EXCESSO PRAZAL DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente, de nome LUCAS SANTOS SOBRAL, restituindo-se sua liberdade, mediante revogação do decreto prisional. Cumpre-nos recordar, ab initio, que a prisão preventiva exige os reguisitos autorizadores do fumus comissi delicti prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente —, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 − o deniminado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do reguisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como o insigne Guilherme de Souza Nucci salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui—se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se o parecer da Procuradoria de Justica do Estado da Bahia, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visa revogação da prisão preventiva: MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, AO ID. 55973731, EM 08/01/2024: "(...) No que concerne ao possível excesso de prazo para a instrução, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, ainda mais em tempos pós pandemia. É cediço que, o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, não sendo suficiente o mero cômputo matemático e aritmético para a constatação de constrangimento ilegal. Nesse passo, é de fundamental relevância a análise das especificidades do caso, a fim de se averiguar a existência de elementos que exijam a manutenção da prisão cautelar ou, quicá, a justificada demora no trâmite processual. Assim, não se vislumbra, ao menos com os elementos do feito, constrangimento ilegal. Em seus informes, externou o Magistrado da causa as dificuldades que vem enfrentando, oportunidade em que apontou que já houve a designação de audiência de instrução, sendo possível que esta se encerre em pouco tempo. (...)" Na hipótese, tem-se que, após prisão preventiva decretada, em 20/07/2023, sendo ofertada a denúncia do Ministério Público em 08/11/2023, seguiu-se à realização de controle de ofício no qual foi mantida a prisão preventiva. Nesse caminhar a audiência de instrução e julgamento encontrase agendada para se realizar em 26 de fevereiro de 2024. Esse encadeamento de atos processuais, a rigor, não é suficientemente capaz de configurar o excesso injustificado de prazo na instrução a conferir ilegalidade à prisão preventiva do acusado, principalmente quando configurada a aplicação da súmula 52 do STJ, verbis: Súmula 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Neste ponto, ressalta-se que a Lei nº 13.964/2019 foi editada com o objetivo de minimizar o injustificado prolongamento das prisões cautelares e evitar a antecipação do cumprimento da pena por parte dos presos provisórios, incluindo o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, para impor ao órgão que decretou a prisão preventiva a obrigação de revisar periodicamente tal necessidade, a cada 90 (noventa)

dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Todavia, sabe-se que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o descumprimento do dispositivo legal citado não implica em reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, devendo ser examinado de acordo com a complexidade do caso. Assim, como o juízo primevo deixou de realizar a reavaliação periódica da segregação provisória do paciente, nos últimos 90 (noventa) dias, resta, na hipótese, imperativa a concessão parcial da ordem com a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie a necessidade de conservação da prisão do paciente. Sobre o tema, iurisprudência dos tribunais: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO. EM CONCURSO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). PARCIAL PROCEDÊNCIA. Constatado que a instância de primeiro grau deixou de prestar informações neste habeas corpus acerca da reavaliação da prisão preventiva do paciente, não havendo no banco de dados processuais eletrônico desta Casa nenhum ato jurisdicional procedendo, nos últimos 90 dias, à reavaliação periódica da segregação provisória do paciente e sem olvidar que a omissão judicial quanto à obrigação estabelecida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, não se equipara ao desaparecimento ou à inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, imperativa é a concessão parcial do remédio constitucional para a finalidade exclusiva de determinar ao juízo de origem que reavalie, no prazo de 5 dias, a necessidade de conservação da detenção ainda de natureza processual do paciente. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-GO - HC: 03856953420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 08/10/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/10/2020) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JUÍZO DE 1.º GRAU QUANTO À REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEITURA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE REVELA A INOBSERVÂNCIA À NORMA INSCRITA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM QUE DEVE SER PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM O CUIDADO DE SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO MANIFESTE-SE, EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE, ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - HC: 80173358020208050000, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2020) Em desfecho, diante da obrigação estabelecida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/19, impõe-se a pronta intervenção deste Tribunal com o fim de determinar ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão ainda de natureza processual do paciente. Por conseguinte, não se pode verificar o excesso de prazo provocado por tardança do douto juízo de piso, cuja pontualidade

vem sido atestada nos autos, posto que jamais deixara estes restarem mais que alguns meses parados, movimentando—os dentro da razoabilidade processual. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM, determinando—se, de ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA que reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão ainda de natureza processual do paciente. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora